



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2019

**“Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina”.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, a Autora destaca que:

[...]

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende garantir aos consumidores o recebimento de informações, via *e-mail* ou celular, até 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado, ou por meio de crachá, nos casos em que o consumidor não possua meios eletrônicos de comunicação, quanto à identificação dos funcionários das prestadoras de serviço que realizarão serviços nas suas residências ou sedes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Destaco, de início, que a proposta sob análise tem por escopo proporcionar segurança aos consumidores quando solicitarem serviços em suas residências ou sedes.

Nesse contexto, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, noto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, verifico que a presente proposta está adequada, sobretudo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0037.3/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator